



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A C Ó R D ã O

TC-000635/007/04

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: URBAM - Urbanizadora Municipal S/A.

Autoridade que firmou os Instrumentos: Emanuel Fernandes e Eduardo Pedrosa Cury (Prefeitos).

Objeto: Varrição de ruas e logradouros públicos.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 30-12-04, 04-02-05, 27-12-05 e 07-02-06. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 15-03-12.

Advogados: Maria Cristina do Prado e outros.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

TC-000636/007/04

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: URBAM - Urbanizadora Municipal S/A.

Autoridade que firmou o Instrumento: Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito).

Objeto: Operação, manutenção e gerenciamento do incinerador, execução ininterrupta de cédula de lixo, gerenciamento e operação de aterro sanitário, operação e gerenciamento do centro de triagem de materiais recicláveis, operação e gerenciamento da usina de compostagem de resíduos orgânicos.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 04-02-05 e 07-02-06. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 15-03-12.

Advogados: Maria Cristina do Prado e outros.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-000637/007/04

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: URBAM - Urbanizadora Municipal S/A.

Autoridade que firmou o Instrumento: Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito).

Objeto: Serviços de coleta de resíduos sólidos (lixo domiciliar), coleta seletiva e resíduos de varrição, coleta hospitalar e coleta ambulatorial, bem como fornecimento de mão de obra e equipamentos necessários.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 04-02-05 e 07-06-06. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 15-03-12.

Advogados: Maria Cristina do Prado e outros.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 08 de abril de 2014, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Dimas Eduardo Ramalho, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar irregulares os Termos contidos no TC-635/007/04, firmados em 30-12-04, 04-02-05, 30-09-05, 27-12-05 e 07-02-06, bem como os Aditamentos assinados no âmbito dos TC's-636/007/04 e 637/007/04, nas datas de 04-02-05, 30-09-05, 07-02-06 e 01-06-06, em que foram partes a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e a URBAM – Urbanizadora Municipal S/A, aplicando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, para as comunicações e medidas pertinentes.

Consigna que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Letícia Formoso Delsin.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 20 de maio de 2014.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

PRESIDENTE

RENATO MARTINS COSTA

RELATOR